

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



TERÇA-FEIRA - RECIFE, 04 DE SETEMBRO DE 2012 - SUNOR Nº G 1.0.00.017

SUPLEMENTO NORMATIVO

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Leis e Decretos

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Normas Internas

1.0.0. PORTARIAS NORMATIVA DO COMANDO GERAL

Nº 128, de 21 AGO 2012

EMENTA: Estabelece Taxa de Pagamento para Realização de Exames Relativos a Aquisição do Porte de Arma

O Comandante Geral, no uso das suas atribuições contidas nos Incisos I, II, III, VI, XVI, do “art. 100”, do Decreto nº 17.589, de 16 JUN 94 (Regulamento Geral da PMPE), considerando a necessidade de manutenção do programa de atendimento e avaliação psicológica para aquisição ou renovação do Porte de Armas por parte dos policiais militares, este Comando,

R E S O L V E:

I – revogar o contido na Portaria do Comando Geral nº 1548, de 09 DEZ 04, estabelecendo o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para realização dos testes psicológicos para porte para arma, aos policiais militares não contribuintes do CAS;

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br

“Segurança Forte, Polícia Amiga.”

II – o referido valor deverá ser depositado na Conta Corrente do CAS – Banco 104 – Agência nº 1584-2, c/c nº 06000201-0 – CAS, antes da realização dos testes e apresentado comprovante bancário ao oficial responsável pelo Gabinete de Psicologia;

III – esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

--oo(0)oo--

Nº 129, de 30 AGO 2012

EMENTA: Dispõe sobre Normas Reguladoras da aquisição, registro, porte e utilização de armas de fogo de uso permitido por Militares Estaduais da Corporação e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo “art. 101” do Regulamento Geral da Polícia Militar de Pernambuco, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 JUN 94, e

Considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03, (Estatuto do Desarmamento), no Decreto nº 5.123, de 1º JUL 04 (que regulamentou o Estatuto do Desarmamento) e na Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares);

Considerando, também, a necessidade de atualizar e estabelecer procedimentos relativos às condições de aquisição, registro, porte e utilização de armas de fogo de uso permitido pelos militares estaduais que integram o efetivo da Corporação durante a execução do serviço ou no estado de folga e, ainda, na situação de inatividade; e

Considerando, outrossim, a qualidade de militar estadual do Policial Militar que lhe consagra o “art. 42” da Constituição Federal, a sua condição de agente da lei em que está revestido por força do “art. 144” do mesmo diploma constitucional e o risco a que diariamente se expõe, mesmo estando de folga, em razão da natureza do serviço por ele executado,

R E S O L V E:

Art. 1º - aprovar as Normas Reguladoras e seus anexos, da aquisição, registro, porte e utilização de armas de fogo de uso permitido.

Art. 2º - determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - revogar as disposições em contrário, particularmente o teor da Portaria do Comando Geral nº 025, de 13 FEV 09.

**NORMAS REGULADORAS DA AQUISIÇÃO, REGISTRO, PORTE E
UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO**

TÍTULO I
Generalidades

Art. 4º - A autorização para compra de arma de fogo de uso permitido e sua respectiva munição, o registro de propriedade e as condições de utilização pelos Militares Estaduais da Polícia Militar de Pernambuco passam a ser o constante nas presentes normas.

Art. 5º - Para a correta aplicação do conteúdo destas normas e sua adequada correspondência à legislação pertinente, são adotadas as seguintes definições:

I – arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

II – arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar a continuidade à combustão do propelente, além de direcionar e estabilizar o projétil;

III – arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

IV - arma portátil: arma cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V – arma de fogo de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército, nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 22 DEZ 2003;

VI – atirador: pessoa física praticante do esporte do tiro, devidamente filiada à associação competente, ambas registradas no Comando do Exército, conforme normas específicas;

VII – caçador: pessoa física praticante da caça esportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas a normas baixadas pelo Comando do Exército;

VIII – colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrada e sujeita a normas expedidas pelo Comando do Exército;

IX – munição: artefato completo, pronto para o carregamento e disparo de uma arma;

X – porte de arma: trazer consigo ou ao alcance da mão arma de fogo pronta para possível uso imediato; e

XI – porte ilegal de arma: portar uma arma de fogo sem autorização por lei ou autoridade competente.

XII – Militar Estadual: oficiais e praças da ativa ou em inatividade.

TÍTULO II
Da Aquisição de Armas e Munições

CAPÍTULO I
Limites e Quantidades

Art. 6° - Cada militar estadual poderá possuir, como proprietário, no máximo seis (06) armas de uso permitido, sendo:

- I – 02 (duas) armas de porte (arma curta: revólver, pistola ou garrucha);
- II – 02 (duas) armas de caça de alma raiada (arma longa: carabina ou rifle);
- III – 02 (duas) armas de caça de alma lisa (arma longa: espingarda).

§ 1° - Anualmente, o militar estadual poderá adquirir, observando, todavia, o disposto no *caput* deste artigo, até três (03) armas, sendo cada uma delas de um tipo diferente;

§ 2° - Cada militar estadual poderá adquirir na indústria, bienalmente e nos limites já estipulados, apenas uma arma de porte, uma longa de caça e uma longa raiada;

§ 3° - O disposto neste artigo não se aplica aos colecionadores, caçadores e atiradores, assim considerados e regulamentados na forma de legislação própria;

§ 4° - A aquisição de que trata este artigo poderá ser efetuada no comércio ou na indústria, sendo que neste último caso, somente mediante autorização de compra coletiva prevista na legislação em vigor.

Art. 7° - A aquisição de arma ou munição na indústria ou comércio, além das restrições contidas nestas Normas, não será autorizada ao militar estadual que:

- I – não dispuser plenamente de sua capacidade mental ou enquanto estiver submetido a acompanhamento médico para verificação da mesma;
- II – for reprovado em avaliação periódica de tiro;
- III – não concluir disciplina específica de tiro, constante nos currículos dos diversos cursos de formação existentes na Polícia Militar;
- IV – estiver respondendo a crime que desaconselhe à concessão ou manutenção de porte de arma.

§ 1° - As praças com estabilidade assegurada e que tenham, no mínimo, comportamento bom, poderão adquirir no comércio armas e munições nas quantidades estabelecidas por estas Normas, conforme o disposto na legislação federal sobre o assunto.

§ 2° - As praças com mais de dois anos na Corporação e que tenham, no mínimo, comportamento bom poderão adquirir apenas uma arma de fogo de porte no comércio e outra na indústria, consoante previsão regulamentar expedida pelo Comando do Exército.

Art. 8° - Reabilita-se no direito à aquisição de arma de fogo o militar estadual que:

- I – readquirir sua capacidade mental;
- II – for aprovado em avaliação periódica de tiro, conforme programa elaborado pela Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa (DEIP);
- III - concluir disciplina específica de tiro, constante nos currículos dos diversos cursos de formação existentes na Polícia Militar.

CAPITULO II Da Aquisição no Comercio

Art. 9° - A aquisição de armas ou munições no comércio, nos limites, quantidades e prazos estabelecidos por estas Normas, só poderá ser realizada mediante a indispensável apresentação ao lojista, no ato da compra, da autorização do Chefe do Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM/MB) e da carteira de identidade funcional.

§ 1º - militar estadual que pretender adquirir arma de fogo ou munição no comércio deverá apresentar requerimento ao Comandante, Chefe ou Diretor de sua Organização Militar Estadual(OME), especificando o tipo da arma pretendida e o quantitativo da munição que deseja adquirir;

§ 2º - Oficiais e Praças, na inatividade, deverão apresentar requerimento instruído com a apresentação de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais, fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral que comprovem não estar respondendo a crime que desaconselhe à concessão ou manutenção de porte de arma de fogo, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

§ 3º - O Comandante, Chefe ou Diretor da OME, caso inexistir impedimento disciplinar ou judicial, fará publicar em Boletim Interno Reservado (BIR) o resumo do pedido e a sua concessão, remetendo cópia do requerimento e do BIR ao Chefe do CSM/MB para fins de autorização prévia do Sistema Nacional de Armas (SINARM) para aquisição da arma de fogo e posterior registro na Polícia Federal (PF) da arma adquirida;

§ 4º - A autorização constante do *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização do SINARM, nos termos da legislação em vigor, atendendo solicitação do Chefe do CSM/MB em expediente, o qual deverá conter os dados do candidato à aquisição, o tipo da arma de fogo a ser adquirida e o quantitativo da respectiva munição;

§ 5º - Autorizada previamente pelo SINARM a aquisição, o Chefe do CSM/MB fornecerá ao interessado o documento de autorização a ser entregue ao lojista no ato da compra;

§ 6º - Efetuada a compra, o militar estadual adquirente deverá apresentar ao Chefe do (CSM/BM) a Nota Fiscal da arma de fogo, para fins de coleta de dados a serem enviados a Polícia Federal, objetivando o registro da arma e o cadastramento junto ao SINARM;

§ 7º - O Chefe do CSM/MB encaminhará expediente à Polícia Federal, contendo as especificações das armas de fogo adquiridas pelos militares estaduais e o número das Notas Fiscais de compra, solicitando a expedição do Certificado de Registro de Propriedade (CRP) e o cadastramento das mesmas no SINARM, para posterior publicação no Boletim Interno Reservado da Diretoria de Apoio Logístico (BIR/DAL).

Art. 10 - A quantidade máxima de munição, pólvora e acessório para caça, que o militar estadual poderá adquirir, mensalmente, no comércio é de:

- I – 50 (cinquenta) cartuchos para arma de porte;
- II – 50 (cinquenta) cartuchos para arma longa de alma raiada;
- III – 200 (duzentos) cartuchos de caça (carregados, semi-carregados ou vazios) para arma longa de alma lisa;
- IV – 1000 (mil) espoletas para cartucho de caça;
- V – chumbo, sem limite, para caça; e
- VI – 1000 (mil) gramas de pólvora de caça.

Art. 11 - Além dos limites previstos no artigo anterior, poderá o militar estadual adquirir no comércio, em uma única vez, anualmente:

- I – 200 (duzentos) cartuchos para arma de porte;

- II – 300 (trezentos) cartuchos para arma longa de alma raiada;
- III – 300 (trezentos) cartuchos de caça para arma de alma longa lisa;
- IV – 1000 (mil) espoletas de caça; e
- V – 1500 (mil e quinhentos) gramas de pólvora de caça.

CAPITULO III

Da Aquisição na Indústria

Art. 12 - A aquisição de armas, coletes e munições por parte dos militares estaduais nas fábricas civis registradas, se dará mediante autorização coletiva para compra, na forma da legislação regulamentadora e nos limites estabelecidos nos artigos anteriores.

§ 1º - A aquisição coletiva de armas de fogo de uso permitido será precedida de prévia autorização do Comando do Exército

§ 2º - Não será concedida autorização para as praças que estiverem no comportamento Insuficiente ou Mau, conforme o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 13 - Não será permitida a aquisição de armas e munições pelos militares estaduais no comércio, mediante apresentação de autorização de compra coletiva.

Art. 14 - Observada a mesma forma estabelecida para a aquisição de armas, o militar estadual poderá adquirir, semestralmente, na indústria e respeitando os limites já estipulados, as quantidades de munição e acessórios abaixo:

- I – 300 (trezentos) cartuchos para arma de porte;
- II – 500 (quinhentos) cartuchos de arma longa raiada;
- III – 500 (quinhentos) cartuchos de caça (carregados, semi-carregados, ou vazios) para arma longa de alma lisa;
- IV – 500 (quinhentas) espoletas para caça;
- V – 5 (cinco) quilogramas de pólvora para caça; e
- VI – chumbo, sem limite, para caça.

Art. 15 - A aquisição de colete e munição para uso próprio pelos militares estaduais na indústria também deverá ser publicada em BIR/DAL onde constará o posto ou graduação, nome e identidade do adquirente, quantidade e especificação do material adquirido.

TÍTULO III

Do Registro

Art. 16 - Todas as armas de fogo adquiridas por militares estaduais no comércio, na indústria, além do registro e cadastramento previsto na legislação, serão alvo de publicação em BIR/DAL, para fins de controle.

§ 1º - Na publicação de que trata o *caput* deste artigo constará, além do posto ou graduação do adquirente, no mínimo, os seguintes dados:

- I – data da aquisição;
- II – tipo (revólver, pistola, rifle ou fuzil, espingarda, escopeta, etc.);
- III – marca (Imbel, Taurus, Rossi, Boito, etc.);
- IV – calibre (6.35, .22, .380, .40, etc.);
- V – modelo (MD 1, PT 111, PT 917-C, etc.);
- VI – número da arma;

- VII – comprimento do cano (só para revólver, espingarda e escopeta);
- VIII – capacidade ou número de tiros;
- IX – tipo de funcionamento (automática, semi-automática ou de repetição); e
- X – país de fabricação.

Art. 17 - As armas de fogo adquiridas por militares estaduais serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM, do que se expedirá o competente CRP, excetuados os casos de aquisição por colecionadores, atiradores e caçadores, cujas armas serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Parágrafo único - O CRP apenas autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, salvo quando dispuser de autorização para portar arma de fogo na forma da legislação em vigor.

Art. 18 - A publicação referida no art.13 dar-se-á posteriormente ao registro da arma na Polícia Federal ou no Comando do Exército, devendo constar na respectiva Folha de Alteração do militar estadual e ser controlada em livros próprios no CSM/MB.

TÍTULO IV Da Transferência de Propriedade

Art. 19 - A propriedade das armas de fogo pertencentes aos militares estaduais poderá ser transferida a qualquer tempo para militares ou civis, respeitadas as disposições destas normas e da legislação em vigor.

Art. 20 - As armas de fogo procedentes do comércio ou de particulares poderão ter a propriedade transferida , observadas as exigências legais.

Parágrafo único - As armas de fogo adquiridas pelos militares estaduais na indústria, só poderão ter a propriedade transferida entre pessoas após decorridos quatro anos do primeiro registro de propriedade.

Art. 21 - A transferência de propriedade das armas de fogo de uso permitido, poderá ser autorizada, no máximo de uma (01) arma por ano civil, do tipo de porte, de caça de alma raiada ou de caça de alma lisa, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - entre Militares Estaduais de uma mesma OME:

a) Requerimento do militar estadual cedente ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, contendo os dados dos envolvidos na transferência de propriedade, as especificações da arma de fogo, número do CRP e as assinaturas do cedente e do adquirente;

b) Remessa ao Chefe do CSM/MB pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OME , da cópia do requerimento e do BIR que publicar a concessão do pedido;

c) Após a análise dos limites previstos no artigo 3º destas normas, o Chefe do CSM/MB solicitará à Polícia Federal, através de Ofício, a transferência da propriedade da arma de fogo; e,

d) Autorizada a transferência pela Polícia Federal, será o fato publicado em BIR/DAL para fins de controle pela Seção de Armamento e Munições do CSM/MB.

II - entre Militares Estaduais de OME diferentes:

a) Além do requerimento constante na alínea “a” do inciso I, deverá o adquirente anexar Declaração do seu Comandante, Chefe ou Diretor de que se encontra disciplinar e judicialmente habilitado a adquirir arma de fogo;

b) Remessa pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OME do militar estadual cedente, de cópia do BIR que publicar a solução do requerimento a OME do militar estadual adquirente, para ciência e registro em Folha de Alteração do mesmo; e

c) Os demais procedimentos do Comandante, Chefe ou Diretor da OME e do Chefe do CSM/MB serão idênticos aos contidos nas alíneas “b”, “c” e “d” do Inciso I.

III - entre Militares Estaduais de Corporações diversas, quando o cedente for da Polícia Militar do Estado de Pernambuco:

a) Requerimento do militar estadual da Polícia Militar do Estado de Pernambuco ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, solicitando a autorização para transferir a propriedade de arma de fogo, contendo os dados dos envolvidos na transferência, as especificações da arma de fogo, número do CRP e as assinaturas do cedente e do adquirente;

b) Anexar ao requerimento, declaração do Comando Geral da Corporação co-irmã, informando a situação disciplinar e judicial do adquirente e se o mesmo se encontra apto a possuir arma de fogo de uso permitido;

c) Remessa pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OME, da cópia do BIR que publicar a concessão do pedido, anexa a cópia da declaração fornecida pela Corporação do adquirente, ao Chefe do CSM/MB para providências junto à Polícia Federal;

d) Encaminhamento de expediente do Chefe do CSM/MB à Polícia Federal solicitando autorização para transferência da propriedade da arma de fogo;

e) autorizada a transferência pela Polícia Federal, será o fato publicado em BIR/DAL para controle da Seção de Armamento e Munições do CSM/MB e oficiado ao Comando Geral da Corporação do militar estadual adquirente para as devidas providências.

IV - entre Militares Estaduais de Corporações diversas, quando o cedente for da outra Corporação:

a) Requerimento do militar estadual da Polícia Militar do Estado de Pernambuco ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, solicitando a autorização para adquirir por transferência a propriedade de arma de fogo de militar estadual de outra Corporação, contendo os dados dos envolvidos na transferência, as especificações da arma de fogo, número do CRP e as assinaturas do adquirente e do cedente;

b) Remessa pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OME, da cópia do BIR que publicar a concessão do pedido e do requerimento, ao Chefe do CSM/MB para providências junto à Polícia Federal;

c) Encaminhamento de expediente do Chefe do CSM/MB à Polícia Federal solicitando autorização para transferência da propriedade da arma de fogo; e

d) Autorizada a transferência pela Polícia Federal, será o fato publicado em BIR/DAL para controle da Seção de Armamento e Munições do CSM/MB e oficiado ao Comando Geral da Corporação do militar estadual cedente para as devidas providências.

V - entre Militar Estadual e civil:

a) Requerimento ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME do militar estadual, solicitando a autorização para transferência de propriedade da arma de fogo, contendo os dados pessoais dos interessados e assinatura do cedente, as especificações da arma e o respectivo número do CRP;

b) Anexar documento original de autorização da Polícia Federal fornecida ao civil adquirente, para transferência de propriedade da arma de fogo;

c) Remessa pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OME do documento original da autorização da Polícia Federal, concedida ao civil, cópia do requerimento dos envolvidos, e cópia do BIR que publicar a concessão do pedido, ao Chefe do CSM/MB;

d) Encaminhamento de expediente à Polícia Federal pelo Chefe do CSM/MB, anexa a cópia da autorização concedida ao civil, solicitando a transferência de propriedade da arma de fogo requerida e a expedição de novo CRP em nome do civil adquirente; e

e) Publicação em BIR/DAL, da baixa do nome do militar estadual cedente como proprietário da arma de fogo, objeto da transferência para o civil, após a expedição do novo CRP.

VI - entre civil e Militar Estadual:

f) Requerimento do militar estadual ao seu Comandante, Diretor ou Chefe, solicitando autorização para adquirir por transferência, arma de fogo de propriedade de civil, contendo os dados pessoais do militar estadual adquirente e do civil, as assinaturas de ambos e as especificações da arma a ser transferida com o respectivo número do CRP;

g) Remessa pelo Comandante, Diretor ou Chefe da OME de cópia do requerimento e do BIR que deferiu o pedido, ao Chefe do CSM/MB que se encarregará de providenciar o expediente à Polícia Federal, solicitando a transferência de propriedade da arma de fogo e a expedição do novo CRP em nome do militar estadual; e

h) Publicação em BIR/DAL da inclusão da arma de fogo na relação das armas pertencentes aos integrantes da Corporação, após a expedição do novo CRP pela Polícia Federal.

Parágrafo único - Os casos de transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido entre militares estaduais e militares das Forças Armadas obedecerão aos procedimentos contidos nos Incisos III e IV deste artigo, adaptados às normas do Comando do Exército que regulam o assunto.

Art. 22 - Caso o militar estadual tenha arma de fogo própria roubada, furtada, extraviada ou inutilizada, deverá comunicar o fato ao seu Comandante, Chefe ou Diretor no prazo máximo de três (03) dias, podendo adquirir outra desde que se enquadre no preconizado pelos artigos 3º e 4º das presentes Normas.

Parágrafo único - O furto, roubo, extravio ou inutilização de arma de fogo própria do militar estadual deverá ser objeto de apuração através de procedimento investigatório administrativo pela OME a que pertence o proprietário da arma, sendo encaminhados Órgão Geral de Recursos Humanos, à 2ª seção do EMG e ao CSM/MB cópias do relatório e da solução, além de informados os Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/7ªRM), Polícia Federal e Corregedoria da Secretaria de Defesa Social (SDS).

TÍTULO V Do Porte de Arma

Art. 23 - O porte de arma de fogo é inerente aos militares estaduais nos termos da legislação federal específica.

Art. 24 - Os Oficiais e Praças da ativa têm direito ao porte de arma, fardados ou não, salvo os que respondem a crime que desaconselhe à concessão ou manutenção de porte de arma;

§ 1º - Os Oficiais e Praças transferidos para a Reserva Remunerada ou Reformados para manterem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se a testes de avaliação psicológica que menciona o Art. 37 do Decreto nº 5.123, de 1º JUL 04 e neles ser considerado apto a portar arma de fogo; devendo tal teste ser repetido a cada três anos, contados da data da expedição do último laudo psicológico, para efeito de renovação do porte de arma;

§ 2º - A avaliação psicológica referida no parágrafo anterior será realizada pelo Gabinete de Psicologia do Centro de Assistência Social (CAS), a requerimento do Oficial Inativo, de cujo resultado expedir-se-á laudo técnico a ser anexado ao pedido de manutenção do porte de arma de fogo;

§ 3º - Compete ao Diretor do Órgão de Recursos Humanos da Corporação conceder a manutenção do porte de arma de fogo aos Oficiais e Praças inativos, em despacho nos requerimentos instruídos com o laudo técnico de avaliação psicológica e com a apresentação de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral que comprovem não estar respondendo a crime que desaconselhe à concessão ou manutenção de porte de arma, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Art. 25 - A Cédula de Identidade Funcional e o Certificado de Registro de Propriedade -CRP correspondem aos documentos obrigatórios de porte de arma de fogo, sendo a sua condução e exibição pelo militar estadual suficientes para comprovar a legalidade do porte de arma de fogo de uso permitido.

Art. 26 - É vedado aos militares estaduais o ingresso no Centro Médico Hospitalar - CMH ou no Centro de Assistência Social - CAS da Corporação para fins de atendimento, portando arma de fogo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de execução de serviço, o militar estadual autorizado a portar arma de fogo, não poderá conduzi-la ostensivamente, com ela ingressar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios, desportivos, clubes e outros lugares onde haja aglomeração de pessoas participantes de eventos de qualquer natureza.

Art. 27 - Salvo situações excepcionais do interesse da ordem pública, regulamentadas pelos Ministérios da Defesa e da Justiça, é vedado o porte de arma de fogo por militares estaduais a bordo de aeronaves que efetuem transporte público.

Art. 28 - O porte de trânsito (guia de tráfego) de arma de fogo de propriedade dos militares estaduais que se enquadrem na categoria de colecionadores ou atiradores, será expedido pelo Comando do Exército nos termos dos Artigos 30 e 32 do Decreto nº 5.123/2004

CAPÍTULO I

Do Porte de Arma de Fogo em Serviço

Art. 29 - Quando de serviço, fardados com uniforme que prescreva a condução de arma de porte ou portátil, os militares estaduais poderão portar arma de fogo própria ou da carga da Corporação.

Parágrafo único - A arma de fogo de propriedade dos militares estaduais deverá ser conduzida acompanhada do respectivo Certificado de Registro, quando usada no serviço da Corporação.

Art. 30 - Quando de serviço fardados em uniforme que não prescreva a condução de armamento ou à paisana, os militares estaduais poderão portar arma curta, própria ou carga da Corporação, desde que discretamente, assim entendido, sem apresentação exterior.

CAPÍTULO II

Do Porte de Arma de Fogo Fora do Serviço

Art. 31 - Quando de folga, os militares estaduais poderão portar arma curta, carga da Corporação, mediante autorização dos respectivos Comandantes, Diretores ou Chefes, devidamente publicada no BIR da OME.

Parágrafo único - A autorização de que trata o *caput* deste artigo será aposta em documento a ser conduzido pelo militar estadual, contendo o número da arma, do patrimônio-carga do boletim de autorização, além da assinatura de quem a concedeu.

Art. 32 - O porte das armas de fogo da Corporação por militares estaduais, previsto no artigo anterior, restringir-se-á aos Oficiais e Praças, rotineiramente escalados nas atividades operacionais.

CAPÍTULO III

Das Restrições ao Porte de Arma aos Oficiais e Praças da Corporação

Art. 33 - Não será autorizado o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao Oficial e Praça que:

I – não dispuser plenamente de sua capacidade mental;

- II – for reprovada em avaliação periódica de tiro;
- III – não concluir disciplina específica de tiro, existentes nos diversos cursos de formação em vigor na Corporação; ou
- IV – não tiver registrado sua arma de fogo de uso permitido;
- V – estiver respondendo a crime que desaconselhe à concessão ou manutenção de porte de arma.

§ 1º - o Oficial ou a Praça desautorizado a portar arma de fogo não deve ser escalada em serviço que reclame sua utilização;

§ 2º - a qualquer tempo, *ex-officio* ou por provocação, o Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou o Comandante Geral, em despacho fundamentado, poderá revogar a concessão de porte de arma de fogo conferida aos Oficiais e Praças da corporação (ativos ou inativos), constatado motivo que desacolhe sua concessão ou manutenção;

§ 3º - o Oficial ou a Praça da corporação poderá, a qualquer tempo, apresentar requerimento devidamente instruído para provar que não incide nas causas de restrições ao porte de arma de fogo, para efeito de readquirir a concessão para portar arma de fogo.

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 34 - A arma apreendida em poder de civis, registrada em nome de militar estadual e sem nenhum processo de transferência de propriedade (salvo se produto de furto, roubo ou extravio), após o devido procedimento investigatório, será remetida à autoridade competente, sem prejuízo da adoção das medidas disciplinares cabíveis e do cancelamento do registro de propriedade da arma de fogo perante a Polícia Federal, se for o caso.

Art. 35 - O militar estadual flagrado portando arma de fogo sem a regulamentar autorização e o registro da arma (se própria), responderá penal e administrativamente na forma da legislação em vigor.

Art. 36 - As armas de fogo pertencentes aos militares estaduais excluídos, licenciados ou demitidos serão baixadas dos quantitativos constantes nas relações de controle do CSM/MB, expedindo-se ofício à Polícia Federal com os dados das respectivas baixas para as providências legais.

Art. 37 - Salvo determinação judicial, as armas de fogo de propriedade dos militares estaduais só poderão ser apreendidas quando objetos de crime e, portanto, vinculadas a um auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo criminal.

Parágrafo único - As armas de fogo, devidamente registradas, dos militares estaduais recolhidos presos ou detidos, poderão, durante o período de cumprimento da pena, a critério dos Comandantes, Chefes ou Diretores de suas OME, ser depositadas nas respectivas Reservas de Material Bélico.

Art. 38 - Os Oficiais e Praças inativos, para efeito destas normas, ficarão vinculados ao Órgão Geral de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado.

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante Geral da Corporação.

ANEXO I
(MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E
MUNIÇÕES NO COMERCIO)
BRASÃO DO ESTADO
(Cadeia de Comando)

AUTORIZAÇÃO Nº _____ PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES NO
COMÉRCIO.

De acordo com o art. 6º das Normas Reguladoras (Portaria do Comando Geral nº
_____), o Sr.

_____, portador da Identidade RG nº
_____, em face de haver sido considerado apto à aquisição de arma de fogo de
uso permitido, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, está autorizado a
adquirir nesse estabelecimento comercial, os seguintes materiais bélicos:

1. _____
2. _____
3. _____
4. (etc. etc.) _____

_____, _____ de _____ de _____

(carimbo e assinatura do Chefe do CSM/MB)

ANEXO II
(MODELO DE REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO
PERMITIDO E
MUNIÇÃO NO COMÉRCIO ESPECIALIZADO)
BRASÃO DA PM
(Cadeia de Comando)

Ilmº Sr. _____ (Posto)
(Cmt, Chefe ou Diretor) do(a) OME).

OBJETO: Autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido (acrescentar a
munição, se for o caso).

(Nome do Militar) Mat. _____ Ident. RG nº _____, solicita autorização para
adquirir na

(informar o nome da Empresa) (quant. de armas)

(tipo de arma de fogo e quant. de munição, se for o caso).

2. A solicitação se ampara no art. _____ das Normas Reguladoras aprovadas pela Portaria
Normativa do Comando Geral nº _____.

Pede Deferimento.

(Local, data)

(assinatura)

(Obs: 1. No verso deverá constar a informação do setor de pessoal da OME, contendo a
situação disciplinar e judicial do requerente quando e tratar de militar estadual da ativa.

2. Se o requerente for militar estadual inativo, deverá anexar declaração individual de que não
responde a inquérito policial ou processo que envolva o uso de arma de fogo)

ANEXO III
(MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA POR CESSÃO DE
PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO)
BRASÃO DA PM
(Cadeia de Comando)

Ilmº Sr. _____ (Posto)
(Cmt, Chefe ou Diretor) do (a) (OME).

OBJETO: Transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido para (militar estadual/ civil)

1. _____ (nome do militar estadual, Posto ou Grad. Mat.nº, Ident. RG nº) requer de V. Sª., autorização para transferir

ao _____
(posto/graduação/civil) (Mat./ CPF do Civil) (Ident. RG. Nº / nome) a propriedade da arma de fogo de uso permitido, adquirida por () convênio/PMPE/ _____;
() Comércio, Nota Fiscal Nº _____ (Empresa /ano)
_____, de _____ / _____ / _____ da _____; (nome da firma) ()

outros _____, (doação, herança, aquisição a particular / ano da aquisição) a qual apresenta as seguintes especificações: tipo _____, marca _____ calibre _____, modelo _____ nº de série _____, comprimento do cano _____ pol,(__ mm), capac. cartuchos _____, tipo de func. () repetição, () semi-automática, () automática, país de fab. _____, nº CRP _____.

2. O pedido tem amparo no art.18 _____ das Normas Reguladoras aprovadas pela Portaria (inciso) Normativa do Comando Geral nº _____

Pede Deferimento.

_____/_____/_____/_____
(local e data)

(assinatura do cedente) (assinatura do adquirente, se militar estadual)

(Obs.:

1. Adquirente civil: anexar autorização da Polícia Federal que substituirá a assinatura do civil;
2. Adquirente de outra OME: anexar declaração de habilitação disciplinar;
3. Adquirente de outra Corporação: anexar declaração do Comando Geral da Coirmã, contendo a situação disciplinar e judicial do adquirente).

ANEXO IV
(MODELO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA POR AQUISIÇÃO DE
PROPRIEDADE DE
ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO)
BRASÃO DA PM
(Cadeia de Comando)

Ilmº Sr. _____
(Posto) (Cmt, Chefe ou Diretor) do (a) (OME).
OBJETO: Transferência, por aquisição, de arma de fogo de uso permitido de
propriedade de _____ (militar
estadual/ civil)
1. _____ (nome do
militar
estadual, Posto ou Grad., Mat.nº, Ident. RG nº) requer de V. Sª., autorização para adquirir do
_____ (posto/graduação/civil) (Mat./CPF do Civil)
(Ident. RG. Nº / nome) a propriedade da arma de fogo de uso permitido, oriunda de ()
convênio/sigla da
Corp/ _____; () Comércio, Nota Fiscal Nº _____
(Empresa /ano) de
_____/_____/_____ da _____;
(nome da firma)

3ª PARTE

III – Normas Externas

(Sem Alteração)

LUIS AURELIANO DE BARROS CORREIA
Cel PM Comandante Geral

CONFERE:


JOSÉ ROBERTO TENÓRIO MARANHÃO
Ten-Cel PM Ajudante Geral Interino

